Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3578/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01482/2013
PROTOCOLO	: 1335609
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: PEDRO EDSON DE SOUSA ME
VALOR	: R$ 594.095,42
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012, e a formalização do Contrato de Obra nº 089/2012, celebrado entre o Município de Inocência – MS, por seu Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e Pedro Edson de Sousa – ME.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 089/2012 (fls. 373/379).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e ampliação de duas salas de aula na EE João Pereira Valim no valor de R$ 594.095,42 (quinhentos e noventa e quatro mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – DEAMA – 10888/2015 (fls. 945/947).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 5 DR JOAOMJR-17085/2016 (fl. 948).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e ampliação de duas salas de aula na EE João Pereira Valim, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 373).

O valor estimado importa em R$ 594.095,42 (quinhentos e noventa e quatro mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 374).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 374).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 946), *verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao **procedimento licitatório e formalização contratual** e, de acordo com o inciso II do Art 121, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao disposto inciso II do § 4° do Art 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 948). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de multa entendo que ante ao testemunho do Corpo Técnico (fl. 884), a adoção de medida se mostra desnecessária, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 089/2012 (fls. 373/379), celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Pedro Edson de Sousa - ME., CNPJ nº 00.877.502/0001-03, por seu Representante, Senhor Pedro Edson de Souza, CPF nº 211.566.626-72, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP